

**Junta das Missões Geográficas e de Investigações
do Ultramar**

Comissão Executiva

**Missão de estudos dos movimentos associativos
em África**

Orçamento de receita e despesa para 1957

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Angola, nos termos do artigo 39.º, alínea b), n.º 4), do Decreto n.º 40 269, de 20 de Novembro de 1956, para 1957»	250.000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 91.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1957»	20.000\$00
	<hr/> 270.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	155.100\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	23.900\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	91.000\$00
	<hr/> 270.000\$00

O Chefe da Missão de Estudos dos Movimentos Associativos em África, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 9 de Maio de 1957. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado.— Em 9 de Maio de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes**

Decreto n.º 41 116

Tendo a experiência demonstrado que nas actuais circunstâncias é impossível fazer funcionar o sistema de exames finais previsto na lei orgânica das Faculdades de Direito;

Tornando-se necessário regular, até que o plano geral de estudos das mesmas Faculdades seja revisto, certas consequências do sistema de exames que, a título provisório e com fundamento no Decreto n.º 39 719, de 2 de Julho de 1954, se encontra estabelecido por despacho do Ministro da Educação Nacional;

Considerando que, embora o sistema de exames por disciplinas isoladas nada tenha, em princípio, que ver com a época de Outubro, o carácter transitório das medidas agora tomadas permite aceitar a solução que a este respeito decorre do § 2.º do artigo 66.º do Estatuto Universitário em vigor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No curso geral das Faculdades de Direito, as inscrições, a frequência e os exames finais passam a realizar-se por disciplinas isoladas.

Art. 2.º Os exames finais constarão de duas provas, uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova oral consistirá num interrogatório, com a duração máxima de trinta minutos, por um ou mais membros do júri.

§ 2.º Não será admitido à prova oral quem tiver menos de 7 valores na prova escrita.

Art. 3.º Os exames só podem versar sobre matéria que tenha sido exposta pelo professor.

Art. 4.º Em hipótese alguma os alunos poderão ser chamados no mesmo dia a prestar provas de mais de um exame.

Art. 5.º Os júris serão constituídos por um presidente de nomeação do Ministro da Educação Nacional e por um ou dois vogais de nomeação do director da Faculdade.

§ 1.º O presidente será um juiz de um tribunal superior.

§ 2.º Quando se verifique a impossibilidade de nomear juizes em número suficiente para as necessidades do serviço, os presidentes serão também escolhidos de entre professores catedráticos, jubilados ou em serviço, da Faculdade.

§ 3.º Os vogais serão escolhidos de entre professores e assistentes da Faculdade.

Art. 6.º Ficarão impedidos de comparecer a exame final os alunos voluntários que nos exercícios escritos da respectiva disciplina não tiverem obtido, pelo menos, a nota de 9 valores nos cursos ou média equivalente nas cadeiras.

§ único. No corrente ano lectivo, a disposição do presente artigo não será aplicada, considerando-se em vigor o preceito do § 1.º do artigo 10.º do Decreto n.º 16 044, de 16 de Outubro de 1928.

Art. 7.º Só podem inscrever-se em disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

§ único. Não são, porém, consentidas as inscrições que não respeitem a seguinte tabela de precedência:

A inscrição em	Depende da aprovação em
Cadeira de Direito Civil (Teoria Geral).	Cadeira de Introdução ao Estudo do Direito.
Curso de Direito Internacional Público.	Idem.
Curso de Direito Corporativo . .	Idem.
Cadeira de Direito Administrativo.	Cadeira de Introdução ao Estudo do Direito e Cadeira de Direito Constitucional.
Cadeira de Direito Civil (Obrigações).	Cadeira de Direito Civil (Teoria Geral).
Curso de Economia Política . . .	Cadeira de Economia Política.
Cadeira de Finanças	Idem.
Cadeira de Direito Comercial . .	Cadeira de Direito Civil (Obrigações).
Curso de Direito Processual Civil	Cadeira de Direito Processual Civil.
Cadeira de Direito Internacional Privado.	Curso de Direito Civil (Direitos de Família) e curso de Direito Civil (Sucessões).

Art. 8.º Os alunos que por qualquer motivo não obtenham frequência ou não alcancem aprovação em exame final deverão voltar a inscrever-se na disciplina respectiva.

§ único. A nova inscrição nesta disciplina será feita na classe de voluntário, sempre que o aluno, por virtude do disposto no artigo anterior, transite para o ano imediato.

Art. 9.º Logo que o aluno obtenha aprovação em todas as disciplinas do elenco fixado por lei para cada ano do curso geral, deverá o conselho escolar atribuir-

-lhe a informação do ano, a qual será expressa em valores.

§ único. A média das classificações obtidas nos exames das disciplinas do ano constituirá base para ser votada a informação anual.

Art. 10.º A informação final do curso geral será votada pelo conselho escolar, tendo em vista as informações anuais, especialmente as do 4.º e 5.º anos, e expressa em valores.

Art. 11.º O Ministro da Educação Nacional poderá antecipar o termo do ano lectivo e o início da época de exames quando as Faculdades, por exigência do serviço, o propuserem.

Art. 12.º No corrente ano escolar os exames do 5.º ano serão realizados segundo o regime vigente até 1955-1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Escola do Magistério Primário de Braga

Artigo 851.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Pessoal interino (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 33 019)	— 6.450\$00
---	-------------

Para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Para satisfação de encargos com o pessoal contratado	+ 6.450\$00
--	-------------

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 9 de Maio do actual,

a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Maio de 1957.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 296

Pelo Decreto-Lei n.º 41 058 foi tornada extensiva às regiões vinícolas demarcadas, mediante portaria do Ministro da Economia, a cobrança da taxa criada pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037.

Destina-se essa taxa ao reajustamento económico dos preços dos produtos víquicos e, além disso, ao apetrechamento da produção, por meio da extensão da rede de adegas cooperativas.

Aprovado o plano das adegas cooperativas na região demarcada dos vinhos verdes e, bem assim, as condições da sua execução, considera-se oportuno estabelecer o regime destinado à efectivação da cobrança da referida taxa nesta região vitícola.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 058, de 8 de Abril de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes cobrará na área da respectiva região demarcada, e a partir do próximo dia 1 de Julho de 1957, a taxa de \$05 criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, por cada litro de vinho vendido na região e proveniente de outras regiões demarcadas ou da área da Junta Nacional do Vinho, quando contido em recipientes de capacidade superior a 1 l, incluindo os de marca registada, e com exclusão do vinho encasado.

2.º A cobrança será feita por meio da afixação de um selo especial de valor correspondente à capacidade da vasilha em que é apostado.

§ único. Os referidos selos serão emitidos pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e o seu custo cobrado no acto da requisição da licença e guia de entrada na região demarcada.

Ministério da Economia, 17 de Maio de 1957.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.